



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003468/2005-71
Recurso nº 163.590 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.298 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Mediplan Assistencial Ltda
Recorrida 3a Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

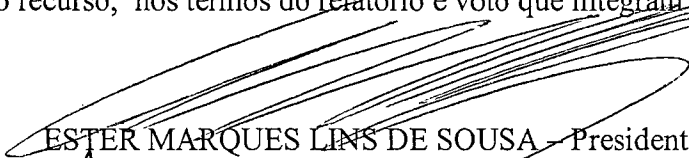
Exercício: 2001, 2002

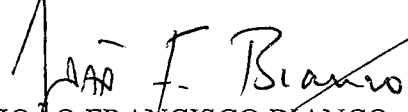
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - GLOSA

Somente são compensáveis prejuízos fiscais de anos anteriores até o limite de 30% do lucro real apurado, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM:

29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Tratam os presentes autos da exigência de IRPJ (fls 128) decorrente da: (i) glosa de prejuízos indevidamente compensados, por inobservância da trava de 30%; (ii) não adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima; e (iii) insuficiência de recolhimento de IRPJ com relação aos valores informados na DCTF.

Intimada, a recorrente apresentou sua impugnação (fls. 135) e alegou, em sede de preliminar, que o auto de infração seria nulo, uma vez que os fatos não condiziriam com o enquadramento legal aplicado, o que teria prejudicado seu direito à ampla defesa.

No mérito, sustentou que os valores glosados pela fiscalização a título de prejuízos fiscais, superiores ao limite de 30%, são na verdade valores lançados na parte A do LALUR. Adicionalmente, afirmou que o fisco glosou de forma ilegal a exclusão feita na parte A do LALUR relativa às multas e aos juros compensatórios incidentes sobre tributos pagos em atraso. A recorrente afirmou ainda que não desrespeitou a trava dos 30%. Concluiu sua defesa discorrendo sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Não houve qualquer manifestação contra as alegações referentes à falta de realização mínima do lucro inflacionário e quanto à insuficiência de recolhimento de IRPJ.

A DRJ julgou procedente o auto de infração (fls 291). No que diz respeito à preliminar de nulidade, sustentou a decisão recorrida que não haveria no auto de infração qualquer vício formal, pois este teria descrito claramente as infrações cometidas e os respectivos enquadramentos legais.

Além disso, sustentou que a não tributação do lucro inflacionário acumulado no percentual mínimo exigido e a insuficiência de recolhimento de IRPJ estavam perfeitamente caracterizadas.

Com relação à alegação de que houve glosa das exclusões feitas na parte A do LALUR, relativas às multas e aos juros compensatórios incidentes sobre tributos pagos em atraso, sustentou a DRJ que a autuação se baseou nos dados informados na DIPJ entregue em 28.06.2001. Adicionalmente, complementou que a recorrente não juntou qualquer documento autenticado que ratificasse a exatidão dos registros feitos no LALUR, de modo que as cópias apresentadas seriam insuficientes para comprovar as alterações que pretende efetuar em seus resultados nos períodos questionados.

Finalmente, no que tange às alegações sobre o caráter confiscatório da multa e de sua constitucionalidade, sustentou a DRJ ser incompetente para julgar matéria constitucional, cabendo à autoridade administrativa tão somente aplicar a multa prevista na legislação vigente.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 305), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nos autos três exigências, a saber: (i) glosa de prejuízos indevidamente compensados por inobservância da trava de 30%; (ii) não adição ao lucro líquido do período do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima; e (iii) insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Inicialmente, cabe esclarecer que a recorrente em nenhum momento de suas manifestações insurgiu-se contra as alegações a ela dirigidas envolvendo a realização mínima do lucro inflacionário e a incompatibilidade de valores declarados na DIPJ em relação aos valores lançados da DCTF.

Assim, matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal, tornando-se definitivos esses dois itens do auto de infração.

No que diz respeito à preliminar de nulidade, entendo correta a análise feita pela DRJ da validade do lançamento de ofício pois, a meu ver, houve uma perfeita descrição dos fatos e adequado enquadramento legal das irregularidades cometidas.

Examinando, agora, a glosa dos prejuízos compensados sem a observância da trava de 30% estabelecida na legislação de regência.

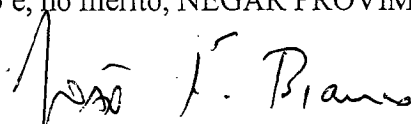
É sabido que não se podem tomar como absolutamente verdadeiros os números registrados no SAPLI. Feita a prova da sua incorreção, parece claro que o valor correto, que deve prevalecer, é sempre o real, em prestígio ao princípio da verdade material.

No caso dos autos, a recorrente insistiu na tese de que a compensação de prejuízos fiscais realizada não teria ultrapassado o limite de 30%. Ocorre que o exame das DIPJs juntadas aos autos indica exatamente o contrário. Com efeito, no exercício encerrado em 31.12.2000, a recorrente compensou prejuízos equivalentes a 100% do lucro do período (fls 20), o mesmo tendo ocorrido nos exercícios encerrados em 31.03.2001 (fls 60) e em 30.06.2001 (fls 61). No exercício encerrado em 30.09.2001 houve compensação de prejuízos superiores a 30%, mas sem chegar aos 100% (fls 62), o que foi corretamente observado pela fiscalização no cálculo da exigência fiscal.

Desse modo, correta a glosa feita pela fiscalização dos valores dos prejuízos compensados a maior pela recorrente, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Por fim, entendo correta igualmente a manutenção da multa de lançamento de ofício de 75%, não cabendo a este órgão o exame de sua eventual inconstitucionalidade.

Pelo todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Relator João Francisco Bianco